



de 00 de de 0000

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Nova Araçá - RS, parte integrante da Rede Pública Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á pôr esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições [Federal](#) e [Estadual](#).

Art. 2º São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vetada a delegação de atribuições entre os poderes;

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a do outro;

§ 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município serão:

- a) Brasão;
- b) Bandeira;
- c) Hino.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- I- Pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II- Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III- Pela Administração própria no que seja do interesse local, especialmente quanto:
 - a) A instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à ampliação de suas rendas;
 - b) À organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I-** Organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II-** Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos que sejam do interesse local;
- III-** Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV-** Desapropriar, pôr necessidade ou utilidade pública ou interesse social, nos casos previstos em lei;
- V-** Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI-** Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores
- VII-** Elaborar o plano diretor de Desenvolvimento Urbano estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
- VIII-** Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX-** Conceder e permitir os serviços de transportes coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, bem como o prefixo;
- X-** Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI-** Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XII-** Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII-** Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida;
- XIV-** Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispôr sobre a prevenção de incêndio;
- XV-** Licenciamento estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; caçar os alvarás de licença dos que se tornem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XVI-** Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVII-** Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades populares;
- XVIII-** Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;
- XIX-** Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XX-** Regular e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXI-** Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXII-** Legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e de uso coletivo;

Art. 7º O município pode celebrar convênio com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º Pode ainda o município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados pôr leis dos municípios que deles participem;

§ 3º É permitido delegar, entre o estado e o município, também pôr convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários;

Art. 8º Compete ainda, ao município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I- Zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública;

II- Promover o ensino, a educação, a cultura e a assistência social;

III- Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra formas de exaustão do solo, assim como dos bens e locais de valor histórico, turístico e arqueológico;

IV- Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V- Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros de consumo, observada a legislação Federal a respeito;

VI- Promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VII- Proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VIII- Impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX- Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos coordenando e orientando os serviços no âmbito do município;

X- Estimular a educação, o lazer e a prática esportiva;

XI- Proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XII- Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIII- Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIV- Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XV- Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XVI- Preservar e recuperar os mananciais de água do município, coibindo a canalização de esgoto e resíduos para os rios e arroios, bem como conservar as margens, devidamente protegidas, adotando para tanto legislação específica;

XVII- Manter o transporte escolar subsidiado para todos os níveis de ensino;

XVIII- Incentivar programas de recuperação e preservação do meio ambiente como: programa de conservação e recuperação do solo e água, programa de adubação orgânica e utilização do solo;

XIX- Sinalizar as rodovias municipais rurais, indicando as respectivas comunidades;

XX- Colocar o lixo urbano em local adequado, evitando a poluição ambiental;

Art. 9º São tributos da competência Municipal:

I- Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana

b) Transmissão "inter vivos" a qualquer título pôr ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição;

c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar.

§ único O imposto previsto no inciso I, letra "a", poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

II- Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III- Contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ único Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se regras constantes do Art. 156, § 2º e § 3º, da [Constituição Federal](#).

Art. 10 Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na [Constituição Federal](#) e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 Ao Município é vedado:

I- Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

II- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III- Contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV- Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

V- Utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos a administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13 A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independente de convocação, no dia 1º de março de cada ano para a abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 30 de junho e, de 1º de agosto até 31 de dezembro.

§ único O funcionamento e as sessões ordinárias serão estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 14 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se solenemente no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a comissão representativa e as comissões permanentes, com duração de um ano, entrando após em recesso.

§ 1º No ato de posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o presidente, de pé no que será acompanhado pôr todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as Leis da União, do Estado e do Município e, exercer o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum". Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, levantando-se declarará: "Assim o prometo", após cada edil assinará o termo de posse;

§ 2º O vereador mais idoso dentre os presentes, até que seja eleita a mesa, presidirá os trabalhos;

§ 3º No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a mesa e as comissões para a sessão subsequente;

Art. 15 A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, a comissão representativa ou ao Prefeito;

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara, somente pode deliberar sobre matéria da convocação.;

§ 2º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal;

Art. 16 Na composição da mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

§ 1º Nas comissões será assegurada a representação proporcional dos partidos;

Art. 17 A Câmara Municipal só pode deliberar com a presença no mínimo, da maioria de seus membros e, as deliberações são tomadas pôr maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

§ 1º Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos pôr esta Lei e pelo Regimento Interno, o quorum mínimo para a deliberação será de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta;

§ 2º O Presidente da Câmara, vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir quorum qualificado e nas votações secretas.

Art. 18 As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e, as suas deliberações somente poderão ser tomadas pôr votação secreta nas eleições da mesa e nos casos especiais previstos nesta Lei.

Art. 19 A prestação de contas do município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

§ 1º As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data de remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer pôr decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 20 Anualmente dentro de 60 (sessenta) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá em sessão especial, o

Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ 1º Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá, em sessão previamente designada.

Art. 21 A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de Autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ único Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22 A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de no mínimo um terço (1/3) de seus membros.

Seção II DOS VEREADORES

Art. 23 Os vereadores, eleitos na forma da Lei, goza de garantias que a mesa lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 24 É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) Celebrar contratos com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a clausula uniforme;
- b) Aceitar ou exercer cargo em comissão do Município, ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária;

II- Desde a Posse:

- a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública Municipal;
- b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal;
- c) Exercer outro mandato eletivo.

Art. 25 Sujeita-se a perda de mandato o vereador que:

- I- Que infringir qualquer das disposições do artigo anterior;
- II- Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a dois décimos das sessões ordinárias e extraordinárias da casa, salvo licença ou missão autorizada;
- IV- Fixar domicílio fora do Município;
- V- Quando decretar a Justiça Eleitoral;
- VI- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII- Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário;

§ 2º É o objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a Legislação Federal e Estadual.

Art. 26 O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27 Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga pôr morte ou renúncio, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ único O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 28 Os vereadores perceberão a título de remuneração os seguintes valores:

I- Até 09 vereadores. De 01 (um) a 04 (quatro) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário Municipal;

II- De 10 a 15 vereadores. De 02 (dois) a 06 (seis) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário Municipal.

§ 1º A remuneração será fixada pôr Decreto Legislativo, antes do pleito de cada legislatura.

§ 2º Se a remuneração não for fixada pôr Decreto Legislativo, no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá a média do valor mínimo e máximo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 29 O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

§ único Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e à inerente ao mandato da vereança.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I- Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município, pelas Constituições [Federal](#) e [Estadual](#), e pôr esta Lei Orgânica;

II- Votar;

a) O Plano Plurianual;

b) As diretrizes orçamentárias;

c) Os orçamentos anuais;

d) As metas prioritárias;

e) O plano de auxílios e subvenções;

III- Decretar Leis;

IV- Legislar sobre tributos de competência Municipal;

V- Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções no Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI- Votar Leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII- Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII- Legislar sobre concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX- Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a Legislação [Federal](#) e [Estadual](#);

X- Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI- Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII- Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII- Cancelar nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIV- Dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

XV- Regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 31 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- Eleger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II- Propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III- Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV- Representar pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V- Autorizar convênios e contratos do interesse Municipal;

VI- Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e, julgar as contas do Prefeito;

VII- Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII- Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando a Legislação Federal e Estadual pertinente;

IX- Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município pôr mais de dez dias ou do estado pôr qualquer tempo.

X- Convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI- Mudar temporária ou definitivamente a sua sede;

XII- Solicitar informações pôr escrito ao Executivo;

XIII- Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV- Conceder licença ao Prefeito;

XV- Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento Municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI- Criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII- Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII- Fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte até 120 dias da respectiva eleição, observando sempre o que dispõe a Legislação Federal e Estadual pertinente;

XIX- Autorizar referendo e, convocar plebiscito na forma da lei;

XX- Autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros instauração de processo administrativo contra o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais.

Seção IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32 A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I- Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II- Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV- Convocar extraordinariamente a Câmara;

V- Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

§ único As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 33 A comissão representativa, constituída pôr número ímpar de vereadores, é composta pela Mesa, com os respectivos suplentes.

§ 1º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º Na Comissão Representativa, será mantida a mesma hierarquia dos cargos da mesma e a substituição se fará na forma regimental;

Art. 34 A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos pôr ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara Municipal.

Seção V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica;
- II- Leis ordinárias;
- III- Decretos Legislativos;
- IV- Resoluções;
- V- Leis complementares.

Art. 36 São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I- Autorizações;
- II- Indicações;
- III- Requerimentos;
- IV- Moções.

Art. 37 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta;

- I- De Vereadores;
- II- Do Prefeito;
- III- Dos Eleitores do Município.

§ 1º No caso do item "I", a proposta deverá ser subscrita no mínimo, pôr um terço dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º No caso do item "III", a proposta deverá ser subscrita no mínimo, pôr cinco pôr cento (5%) dos eleitores do Município.

Art. 38 Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação e recebimento e ter-se-á pôr aprovada quando obtiver em ambas as votações de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 À emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, pôr cinco pôr cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 41 No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar , sobre o projeto, no prazo de estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42 A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem receber.

§ único O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 43 O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 44 A matéria constante do projeto de lei rejeitado, ou não sancionado, assim como a da proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida pôr prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se for matéria de iniciativa privativa do executivo.

Art. 45 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito, que, aquiscendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º Vetado o Projeto e devolvido a Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se a votação pública tiver o voto favorável de dois terços da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º O veto Parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo o Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 41.

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 46 Nos casos do art. 35, inciso III e IV, considerar-se-á, com a redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 47 O código de obras, o código de posturas, o código tributário, a lei do plano diretor, a lei do meio ambiente e o estatuto dos funcionários públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível;

§ 2º Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários do Município.

Art. 49 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder

Art. 50 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos

Vereadores e prestarão o seguinte compromisso "Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, Leis da União, do Estado e do Município e, exercer meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum".

§ 1º Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 51 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ único Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara em exercício.

Art. 52 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 53 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ único O Vice-Prefeito fará declaração de bens na forma deste artigo, no momento em que assumir pela primeira vez o cargo de Prefeito.

Art. 54 O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção do seu mandato, nos casos de:

- I- Tratamento de saúde, pôr doença devidamente comprovada através de atestado médico;
- II- Gozo de férias;
- III- Afastamento do Município pôr mais de dez (10) dias, e do estado pôr qualquer tempo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II- Nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o município, na forma da lei;
- III- Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII- Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII- Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX- Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X- Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI- Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII- Enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nessa lei;

XIII- Prestar anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV- Prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XV- Colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 28 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos;

XVIII- Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observando as Legislações Federal e Estadual no que diz respeito;

XIX- Solicitar auxílio da Polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX- Revogar atos administrativos pôr razões de interesse público e anulá-los pôr vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXI- Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII- Providenciar sobre o ensino público;

XXIII- Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XIV- Propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

Art. 56 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei;

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57 Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atendem contra a [Constituição Federal](#), a [Constituição Estadual](#) e, especialmente:

I- O livre exercício dos poderes constituídos;

II- O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III- A probidade na administração;

IV- A lei orçamentária;

V- O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ único O processo e julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da [Constituição Federal](#).

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 58 Os secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito (18) anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 59 Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

I- Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II- Referendar os atos e decretos do prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III- Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados pôr suas secretarias;

IV- Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

§ único Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário da administração;

Art. 60 Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o município, disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 61 São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres Municipais.

Art. 62 O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolado, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

§ único O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 63 Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ único A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, seguindo a ordem de classificação, para assumir a função, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 64 São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados pôr concurso.

Art. 65 Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

§ único Invalidada pôr sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

Art. 66 O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 67 Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço, será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção pör merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 68 Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do município e acréscimos pecuniários pör tempo de serviço.

Art. 69 É vedada:

I- A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza e ao local de trabalho;

II- A vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal do município;

III- A participação dos servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV- A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor

b) A de um cargo de professor com outro técnico científico

c) A de dois cargos privativos de médico

§ único A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o município.

Art. 70 É vedado ainda a qualquer servidor municipal perceber o equivalente de até setenta pör cento (70%) acima dos subsídios do Prefeito Municipal, mesmo que venha a ocupar mais de um cargo ou secretaria.

§ único O Vice-Prefeito executa-se do percentual do artigo acima, isso, caso venha a ocupar cargo ou função que poderá ultrapassar esse percentual uma vez que poderá perceber além da remuneração como servidor ou secretário e a verba de representação pelo cargo.

Art. 71 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Art. 72 O servidor será aposentado na forma definida na [Constituição Federal](#).

Art. 73 O Município responderá pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, podendo de acordo com cada caso, usar da ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo, na forma da [Constituição Federal](#).

Art. 74 É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho

Art. 75 É garantido ao servidor público municipal direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 76 Os conselhos municipais são órgãos governamentais que tem pôr finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

§ único Serão constituídos em caráter permanente, conselhos municipais de política agrária, agrícola, saúde, educação, respeitada obrigatoriamente a representatividade classista dos trabalhadores rurais.

Art. 77 A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato e estabelecerá obrigatoriamente que referidos conselhos funcionarão sem ônus aos cofres do Município e não terá cargo remunerado.

Art. 78 Os conselhos Municipais são compostos pôr um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS

Art. 79 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I- O Plano Plurianual;

II- As diretrizes orçamentárias;

III- Os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- O orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive pôr antecipação da receita nos termos da lei.

§ 8º A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo anterior, não poderá exercer a trinta (30%) pôr cento da receita orçada.

Art. 80 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 81 São vedados:

- I-** O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II-** A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III-** A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo pôr maioria absoluta;
- IV-** A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito pôr antecipação de receita;
- V-** A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI-** A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.
- VII-** A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII-** A utilização sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX-** A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 82 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e oito (28) de cada mês.

Art. 83 A despesa com pessoal ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

§ único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- Se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 84 Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I- O projeto de lei do plano plurianual, até 31 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II- O projeto de diretrizes orçamentárias anualmente, até 31 de junho;

III- Os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de setembro de cada ano.

Art. 85 Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I- O projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II- Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

§ único Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 86 Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará, como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

CAPÍTULO II **DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL**

Art. 87 Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município, zela pela:

I- Promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II- Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão de oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção com defesa dos interesses do povo;

III- Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV- Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V- Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI- Proteção da natureza e ordenação territorial, sendo observado que, para a instalação de fábricas, no território do Município, seja feita somente com a análise de um impacto ecológico, socio-econômico e plebiscito nas comunidades de abrangência;

VII- Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII- Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e a assistência social;

IX- Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X- Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais, criando um fundo de apoio ao desenvolvimento dos pequenos estabelecimentos rurais, com recursos orçamentários do Município e os provenientes da União e do Estado, destinados ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias, projetos de infraestrutura, preservação dos recursos naturais, visando a elevação da qualidade dos padrões social e econômico no meio rural e na pequena propriedade.

§ único O referido fundo de que trata o inciso anterior, será de 10% do orçamento anual global e será regulamentado pôr lei.

Art. 88 A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á pôr meio previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

§ único No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviços ou atividade essencial pôr decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal e estadual e os direitos do trabalhador.

Art. 89 Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 90 Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e as empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na gestão.

Art. 91 O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, e que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou sobrevivência.

Art. 92 Os planos de desenvolvimento econômico do Município, terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 94 O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas Estaduais dessa área.

Art. 95 O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I- A regularização fundiária;

II- A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III- A implantação de empreendimentos habitacionais, financiando casa populares às camadas sociais de baixa renda.

§ único O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, pôr regime de mutirão, pôr cooperativas habitacionais e outras formas alternativas, que serão regularmente, em lei ordinária.

Art. 96 Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o município visará a:

I- Melhorar a qualidade de vida da população;

II- Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III- Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV- Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V- Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI- Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII- Impedir, fiscalizar e coibir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII- Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX- Promover o desenvolvimento econômico local;

X- Preservar as zonas de proteção de aeródromos;

Art. 97 O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em uma área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 98 A aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, caso as demais escolas já existentes não tenham capacidade para atender a demanda gerada.

Art. 99 O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 100 O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quando:

I- Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso do solo, levada em conta a preservação do meio ambiente;

II- O Município complementarará, em convênio com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais;

III- Ao fomento à produção agropecuária e de alimentos, de consumo interno, com a criação de centrais de vendas, feiras livres, delegando a administração, à organização dos pequenos produtores;

IV- Incentivo a agro-indústria, indústria e comércio;

V- Pôr delegação de competência dos órgãos responsáveis, Federal ou Estadual, através de convênio, o município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos coloniais de origem vegetal ou animal, de acordo, com a legislação específica e adequada a sua natureza e forma de comercialização;

VI- Legislar na implementação e regulamentação da feira do rural, bem como fiscalizar todos os estabelecimentos que comercializem produtos comestíveis, o que será definido em lei ordinária municipal;

VII- Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de pequenas e microempresas, micro produtores rurais, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor; Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de pequenas e microempresas, micro produtores rurais, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VIII- Ao incentivo ao associativismo, sindicalismo, cooperativismo e associações, apoiando a criação de cooperativas municipais de pequenos agricultores;

IX- Ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação rural, da telefonia e do saneamento básico;

X- A implantação de cinturões verdes, com a instalação de viveiro municipal para a produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista, energético e industrial.

§ único Para a compatibilidade das políticas a que alude este artigo, o município destinará recursos próprios no orçamento anual.

Art. 101 O município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem a dependência física ou psíquica.

Art. 102 Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

§ único O Poder Executivo Municipal adaptará logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 103 É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 104 Compete ao município articulado com o estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

§ 1º Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso a escola fundamental.

§ 2º Compete ao município, promover a educação ambiental, sendo esta vista como uma preocupação constante do currículo escolar, implicando no desenvolvimento de hábitos e atividades de conservação ambiental à natureza a partir do cotidiano da vida escolar.

Art. 105 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

§ único Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento, das entidades referidas neste artigo.

Art. 106 Os estabelecimentos públicos destinados ao ensino, estarão a disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 107 Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos as escolas particulares.

§ único Através de competente autorização e convênios com a União e o Estado, poderão ser criados e mantidos e terão garantido o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas destinados ao aperfeiçoamento profissional dos filhos dos trabalhadores rurais, em cujo currículo constam matérias que atendem as reais necessidades de aprendizado de todas as atividades inerentes à agricultura (ao meio rural).

Art. 108 Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 109 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I- A promoção partidária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meios e fim;

II- A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III- A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte do deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 110 O Município estimulará a cultura em suas em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às sua fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ único O município, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, pôr meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 111 Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

§ único O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 112 Cabe ao município, definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva, observando o disposto no artigo 198 da [Constituição Federal](#).

§ único Os serviços de medicina preventiva, assistência a maternidade, a infância e a assistência odontologica, bem como os serviços médicos ambulatoriais, deverão obedecer a sua instalação e localização em lugares acessíveis a todos, inclusive deficientes físicos, para assim proporcionar um melhor atendimento a população.

Art. 113 Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizadas em outras áreas.

Art. 114 O município prestará assistência social, educacional e a saúde dos deficientes físicos, promovendo o bem estar, a proteção assistencial, o ajustamento em geral dos indivíduos excepcionais de todas as idades, onde que se encontrem dentro do território do município, tanto em casa, como no trabalho, nas comunidade, nas escolas públicas ou particulares e religiosas

§ único O termo "excepcional" usado no artigo acima compreende de maneira a incluir crianças, adolescentes e adultos que se desviem acentuadamente para cima ou para baixo do nível dos indivíduos normais, de forma a criar um programa especial com referência a sua educação, desenvolvimento e ajustamento ao meio social.

Art. 115 O Município, através da lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente aquelas do Estado.

§ único O Município deverá implantar e manter o programa de manejo integrado do solo, água, flora, fauna e estradas, através de microbacias hidrográficas, visando a melhor preservação do meio ambiente e a melhoria sócio-econômica da população.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores serão promulgados simultaneamente pôr essa Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Este texto não substitui o publicado no Mural 00/00/0000